Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 380/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12723/2015
PROTOCOLO	**:** 1611916
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADOS	**:** BIO LIMP PROD. P/LIMPEZA LTDA. ME E OUTROS
VALOR	**:** R$ 347.265,50
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO – OBJETO – VIGÊNCIA – COBRANÇA DE TAXA PARA FORNECIMENTO DE EDITAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório e a formalização de ata de registro de preço quando os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, sendo a ressalva em razão da cobrança de taxa para venda de edital.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 05/2015, realizada pelo Município de Aquidauana, na gestão do prefeito Jose Henrique Gonçalves Trindade.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 05/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 47/2015, celebrada pelo Município de Aquidauana MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios para atender os ESFs e todas as unidades ligadas a Gerencia Municipal de Saúde e Saneamento, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos vinte e nove dias do mês de maio de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.8).

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Clausula Sétima – 7.1).

Conforme consta do Termo de Adjudicação e Homologação (peça 17) os preços registrados ofertado por compromitente para o fornecimento do objeto do registro totalizou:

BIO LIMP PROD. P/LIMPEZA LTDA. ME	R$ 1.994,00
C.L.R. COM. MAT. P/LIMPEZA EIRELI	R$ 26.470,00
COMERCIAL T & C LTDA EPP	R$ 31.345,00
PACK LIMP COMERCIAL EIRELI ME;	R$ 266.393,50
PACOTÃO COM. PROD. HIG.LIMP. LTDA. ME	R$ 15.863,00
RIZO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP	R$ 5.200,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 20 e 28) e consignou pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, em razão de impropriedades detectadas, em especial, a cobrança de valor para fornecimento de edital.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aviou seu Parecer (peça 30) e aduz que apenas uma falha formal foi identificada, não tendo o condão de inviabilizar a aprovação do feito, bastando uma recomendação a autoridade competente para a promoção das correções devidas.

Opina, ao final, para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I. pela legalidade e regularidade, com ressalva, da prestação de contas do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 47/2015 -, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II. pela legalidade e regularidade da prestação de contas dos atos de formalização da Ata de Registro de Preço 5/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;
>
> III. pela recomendação ao atual titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias com vista a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas à narrada nestes autos,

observando atentamente às exigências do art. 5º, III, da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002 e do art. 32, § 5º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV. pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Ordenador de Despesas (peças 31 e 32) para apresentar defesa acerca da impropriedade apontada pelos órgãos de apoio.

Não houve manifestação da parte interessada, restando certificada nos autos a revelia do Senhor José Henrique Gonçalves Trindade (peça 35).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo certifica pela irregularidade do procedimento em tela e, de modo adverso, o Ministério Público de Contas opina pela aprovação com ressalva, seguida apenas de recomendação ao jurisdicionado.

Compactuo o entendimento do *Parquet* de Contas, em razão de que é possível, neste caso, adotar o princípio da razoabilidade, considerando que foram atendidas as exigências legais norteadoras da matéria consignada nestes autos.

Como muito bem ilustra o Parquet "*...em face da ausência de irregularidades caracterizadoras das infrações compreendidas nas disposições do art. 42, da Lei Complementar Estadual, n. 160, de 2 de janeiro de 2012, não vejo óbice a aprovação de prestação de contas em tela".*

Note-se que, as impropriedades arguidas pela equipe técnica - e consideradas de ordem formal - foram esclarecidas pelo gestor jurisdicionado, que, inclusive, certificou que já adotou medidas para extinguir a cobrança de taxas no fornecimento de editais.

De fato, cabe apenas recomendação ao jurisdicionado para que se abstenha de cobrança por edital de licitação, do qual exceda os custos de reprodução gráfica (nos termos do disposto pelo § 5º do artigo 32[1] da Lei n. 8666/93) e, certifique-se acerca da viabilidade de disponibilização da íntegra dos editais de licitação e seus anexos em sua página de internet.

Ante isto, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

[1] Art. 32 (...)
§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[2] da Lei n. 8666/93.

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) Declarar REGULAR COM RESSALVA o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 47/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 05/2015, celebrada pelo Município de Aquidauana MS; nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso II da Lei Complementar n.160/2012;

2) Recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com rigor a legislação de regência, cumprindo todas as exigências propostas referentes aos procedimentos licitatórios, assim como, se abstenha de cobrança por edital de licitação, do qual exceda os custos de reprodução gráfica e, certifique-se acerca da viabilidade de disponibilização da íntegra dos editais de licitação e seus anexos em sua página de internet.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório pregão presencial e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/MHPC/HON

[2] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.